



CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO DE VALOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº13179/2024

INTERESSADO: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO – GECO

SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

NOTA TÉCNICA

REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE VALOR

1. Trata-se de solicitação de licitação por dispensa de valor, encaminhada pela gerência do Contencioso(GECO) cujo objeto se define na Prestação de serviços de **clipping jurídico, que consiste no acompanhamento e fornecimento diário das publicações judiciais** relativas a processos originários de TODAS AS UNIDADES FEDERATIVAS DO BRASIL, nas quais conste o nome de COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE -DESO, que serão extraídas mediante leitura dos seguintes diários:

- **Diário da Justiça Eletrônico dos Tribunais de Justiça de todos os Estados do Brasil e do Distrito Federal (1a. e 2a. Instâncias);**
- **• Diário da Justiça Eletrônico dos Tribunais Regionais do Trabalho de todos os Estados e do Distrito Federal (1a. e 2a. Instâncias);**
- **• Diário de Justiça Eletrônico dos Tribunais Regionais Federais de todos os Estados do Brasil e do Distrito Federal - (1a. e 2a. Instâncias);**
- **• Diário Eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;**
- **• Diário Eletrônico do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA;**
- **• Diário Eletrônico do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

2. Justifica-se a contratação supra, segundo a gerente solicitante, fls.20 "(...)"
"(...)"

O presente objeto tem por escopo acompanhar as publicações de ações judiciais da DESO, através de serviços de recortes de informes forense para acompanhamento das ações judiciais da DESO no Diário de Justiça Estadual, Federal e Trabalhista em Cobertura Nacional (26 Estados + DF), bem como Diários da Justiça da União (Tribunais Superiores da União).

Justificativa de orçamentação de menor valor, mas preterida pela qualidade.

A Gerência tentou, sem sucesso, obter orçamentos de empresas que oferecem o serviço a ser contratado, conforme e-mail anexos sem respostas, apenas a empresa BONNJUR enviou orçamento.

Porém, vale destacar que empresa BONNJUR, não atende por completo a necessidade da Companhia, tendo em vista que só atende ao Tribunal de Sergipe e Tribunais Superiores.

Além disso, a antiga Assessoria Jurídica, tentou sem sucesso, em outras dispensas anteriores, contratar com a empresa que apresentou menor valor à época, contudo, ao assinar o contrato a mesma disse que era impossibilitada de prestar o serviço conforme a empresa exigia, demonstrando um total descomprometimento e trazendo mais transtornos para um serviço contínuo e ininterrupto.

(...)

3. Impende ressaltar que a dispensa não fora realizada nos moldes eletrônicos, em conformidade com os Decretos Estaduais nº 26.531, de 14/10/2009 e 26.533, de 15/10/2009, 24.480/2007, com motivação no processo, justificativa, fls.20 da dispensa de valor nos expressos termos do normativo interno(RICÇ/DESO).

Destacamos primeiramente, que em que pese a CI de nº 025/2023 -PR que estabelece como regra as dispensas de valor devem, como regra, serem realizadas de forma eletrônica, ressalvadas as hipóteses nas quais fique comprovada a inviabilidade técnica/fática ou a desvantagem para administração pública, no caso em concreto, as nuances fáticas, aconselham que a contratação seja feita pela dispensa de licitação tradicional/presencial, pelas razões dispostas a seguir.

4. Então, deve o ordenador de despesas autorizar dispensa presencial, quando cancelar a nota técnica, posto que a justificativa consta da subscrição do Superintendente Jurídico e da Gerente do Contencioso, sanando a desconformidade em relação a CI 025/2023- PR.

5. Assim, na relação custo-benefício em contratar diretamente empresa o art. 120, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) combinado com o art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. De maneira que, a realização de procedimento licitatório implica em gastos excessivos, os quais não justificam economicamente a licitação.

6. A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licita-

tório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que a Administração contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedicto de Tolosa, os *"eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica."*

7. No caso subexame, trata-se de serviços para acompanhar as publicações de ações judiciais da DESO, através de serviços de recortes de informes forense para acompanhamento das ações judiciais da DESO no Diário de Justiça Estadual, Federal e Trabalhista em Cobertura Nacional (26 Estados + DF), bem como Diários da Justiça da União (Tribunais Superiores da União).

8. Por fim, com a vigência da Lei nº 13.303/2016, e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC) os limites para dispensa em razão do valor serão outros:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;"
(Destacamos.)

9. Nas dispensas de licitação, a Administração deve justificar o preço, formalidade indispensável que deve presidir os procedimentos discricionários. No caso em questão, a unidade solicitante apresentou proposta da contratada fls.04, e-mail fls. 14, e outros e-mails, fls.15/17 sem êxito. Recomendando observar a decisão 37528/2023 do Tribunal de Contas do Estado(TCE/SE).

- Conste a Justificativa técnica que contenha elementos que demonstrem a real necessidade do órgão, evitando justificativas genéricas, bem como o quantitativo de bens necessários ao funcionamento do órgão, evitando estimativas subestimadas ou superestimadas;

- Adote a diversidade das fontes de pesquisa de preços, evitando, assim, distorções dos preços coletados ou até mesmo sobrepreços;

- Adote o mapeamento dos preços coletados, identificando a memória de cálculo seguida para determinação do preço máximo a ser licitado, conferindo mais transparência nos processos de contratação;

- Evite as divergências entre o termo de referência e as propostas coletadas, de modo a se evitar aquisições distorcidas ou que não reflitam a verdadeira necessidade da instituição.

10. Assim, a pretensão para contratar a empresa AVISO URGENTE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ com o nº 14.774.075/0001-34, com proposta no valor global de **R\$ 3.308,16** (três mil trezentos e oito reais e dezesseis centavos) para 12 meses, e valor de R\$ 275,68 para cada mês, devendo, inclusive observar a LC147/2014 com suas alterações quanto a exclusividade de contratação para ME/EPP.

3. DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO - Para prestação dos serviços no período de 12 (doze) meses, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor anual de R\$ 3.308,16 (três mil, trezentos e oito reais e dezesseis centavos) em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 275,68 (duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), mediante apresentação de nota fiscal.

11. O prazo contratual será de **12 meses com formalização contratual**, tendo suas obrigações contratuais, execução e descrição dos serviços previstas no Termo de Referência anexado às fls. 18/19, e na proposta da contratada.

12. Ao processo administrativo foram anexadas certidões demonstrando a Regularidade Fiscal (INSS e Tributos Federais, Fazenda Municipal), e de Regularidade Trabalhista da proponente.

CONCLUSÃO

13. Pelo exposto, a nota técnica tem função apenas opinativa desta câmara técnica de licitações e contratos, e diante dos documentos anexado ao processo, a LEGALIDADE da dispensa de valor 036/2024 está **CONDICIONADA** ao atendimento das recomendações, bem como as formalidades do art.124 do normativo interno(RILC/DESO), e que não haja fracionamento de despesa com objetos de natureza semelhante no exercício financeiro de 2024.

Aracaju/SE, 04 de julho de 2024.

EMERSON DANTAS MENEZES
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 3.172
1.1.00.00/SJUR



APROVAÇÃO do Nota Técnica pelo Superintendente Jurídico. Dr. André Luis Pereira Oliveira.

RATIFICO a presente **NOTA TÉCNICA** (Processo Administrativo E-Doc nº13179/2024), autorizando a contratação da empresa **AVISO URGENTE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA.**, por dispensa de valor na forma presencial. **Luciano Gois Paul**. Diretor-Presidente da DESO.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: T7XR-QXDU-VVJZ-IDHL



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/07/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA - 04/07/2024 15:45:11 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL - 05/07/2024 06:58:49 (Certificado Digital)
- EMERSON DANTAS DE MENEZES - 04/07/2024 15:05:55 (Certificado Digital)